



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.012789/2001-12
Recurso nº. : 131.240
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : NATALINA LOPES ARAÚJO
Recorrida : 4ª TURMA - DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 26 de fevereiro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.216

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - PRÉVIA INTIMAÇÃO E COMPARECIMENTO DO SUJEITO PASSIVO - A prévia intimação para prestar esclarecimentos e comparecimento do sujeito e/ou seu procurador para ficar a par dos fatos dão conhecimento inequívoco da matéria objeto de fiscalização, permitindo a produção de provas e o livre exercício do direito de defesa.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - CRUZAMENTO COM A DIRF - Não tendo sido produzida prova em contrário, há de ser mantido o lançamento que identifica omissão de rendimentos pelo cruzamento de informações colhidas pela DIRF.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A exigência de juros de mora calculados pela variação da Taxa SELIC é perfeitamente compatível com as disposições do Código Tributário Nacional, especialmente do artigo 161, § 1º.

MULTA DE OFÍCIO - INDUZIMENTO EM ERRO – AFASTAMENTO - Deve ser afastada a imposição da multa de ofício quando a declaração de ajuste anual é apresentada exclusivamente com dados fornecidos pela fonte pagadora no informe de rendimentos, caracterizando um induzimento do sujeito passivo em erro.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NATALINA LOPES ARAÚJO.

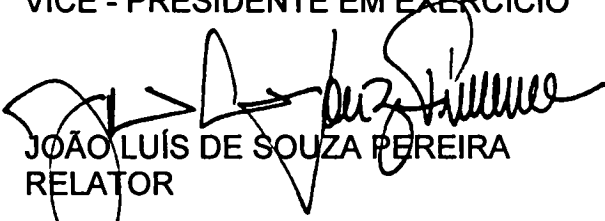


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.012789/2001-12
Acórdão nº. : 104-19.216

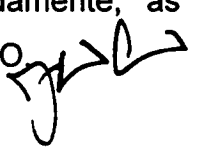
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar da exigência a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


REMIS ALMEIDA ESTOL
VICE - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado). Ausentes, justificadamente, as Conselheiras MEIGAN SACK RODRIGUES e LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.012789/2001-12
Acórdão nº. : 104-19.216
Recurso nº. : 131.240
Recorrente : NATALINA LOPES ARAÚJO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, que manteve o lançamento do IRPF, relativo ao exercício de 1999, ano-calendário de 1998, decorrente da alteração de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, conforme apurado no auto de infração fl.10/14.

Às fls. 01/09 o sujeito passivo apresenta sua impugnação, sustentando, em síntese, que: (a) houve cerceamento do direito de defesa, já que não há comprovação documental de todos os fatos alegados que teriam servido de base para a presente autuação; (b) não teve a oportunidade de pronunciar-se sobre os fatos e, assim, fazer prova a seu favor, prova esta até desnecessária, pois nenhuma prova em contrário lhe fora trazida ao processo; (c) quanto à glosa do limite mensal de R\$ 900,00 entende que deva ser estendida para duas fontes pagadoras; (d) discorda da cobrança dos juros de mora calculados com base na Taxa Selic por ilegal e inconstitucional, amparado em precedentes jurisprudenciais e manifestações doutrinárias; (e) não podem incidir juros sobre a penalidade.

Às fls. 41/46, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, que manteve o lançamento, em decisão assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.012789/2001-12
Acórdão nº. : 104-19.216

"NULIDADE - Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente, ou com preterição do direito de defesa.

CERCEAMENTO DE DEFESA - Somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, podendo-se, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela, sendo improcedente a preliminar de cerceamento do direito de defesa quando concedida nas fases de instrução e de impugnação, ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos.

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS – Mantida a tributação dos rendimentos comprovadamente percebidos pela contribuinte e informados na DIRF pela fonte pagadora.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Os tributos e contribuições sociais não pagos até o vencimento, com fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/1995, à taxa referencial do Selic para títulos federais.

Lançamento Procedente "

Regularmente intimado da decisão em 10 de maio 2002, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 10 de junho e 2002, através do qual basicamente ratifica os termos de sua impugnação.

Processado regularmente em primeira instância, o recurso é remetido a este Conselho para a apreciação do recurso voluntário interposto.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.012789/2001-12
Acórdão nº. : 104-19.216

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso é tempestivo e está de acordo com todos os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A matéria objeto dos presentes autos diz respeito à inclusão de rendimentos na declaração de ajuste anual e respectivo reajustamento do imposto retido na fonte, com base em revisão de ofício das informações prestadas pela recorrente no exercício de 1999, ano-calendário 1998.

Desde a sua impugnação, a recorrente alega cerceamento de seu direito de defesa, já que, a seu juízo, não teve acesso às informações que deram ensejo ao lançamento.

A preliminar não merece prosperar.

Segundo nos dão conta os documentos de fls. 33 e 38, a recorrente, através de procurador habilitado, tomou ciência dos fatos que deram origem ao lançamento, soube da matéria objeto da fiscalização e ficou a par dos valores que seriam revisados. Logo, foi assegurada toda a oportunidade para conhecimento dos fatos e apresentação de prova em contrário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.012789/2001-12
Acórdão nº. : 104-19.216

No mérito, alega a recorrente que nos valores revisados de sua declaração não foram deduzidas as parcelas mensais de R\$ 900,00 a que faria jus.

Esta assertiva não corresponde à realidade. Dois motivos são suficientes para se chegar a esta conclusão.

A uma, porque não existe qualquer prova contrário produzida pela recorrente. Caberia à recorrente demonstrar os valores recebidos a cada mês e confrontá-los com a suposta base de cálculo do imposto.

A duas, porque o documento de fls. 37 representa exatamente a totalidade dos valores sujeitos à tributação, já tendo sido afastada a parcela não tributável.

No que diz respeito aos juros moratórios calculados com base na variação da Taxa SELIC, apesar das ilustres manifestações contrário, penso que não há nenhum impedimento à sua utilização no direito tributário.

Parece-me que o artigo 161, par. 1º do Código Tributário Nacional autoriza a fixação de qualquer outro percentual para determinação dos juros de mora, desde que veiculado por lei. É o que ocorreu com a Taxa SELIC.

Por outro lado, penso que deva ser afastada a multa de ofício. Isto porque em toda a declaração de rendimentos da recorrente percebe-se que foram reproduzidas as informações prestadas pela fonte pagadora. Os valores pagos à recorrente, conforme se verifica da DIRF, maiores que aqueles voluntariamente declarados simplesmente não lhe foram informados e não estão discriminados no documento de fls. 32.



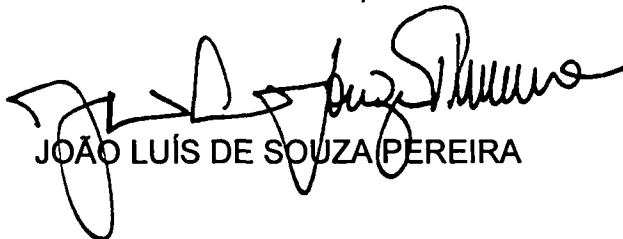
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.012789/2001-12
Acórdão nº. : 104-19.216

Logo, fica claro que a fonte pagadora induziu a recorrente em erro, por esta razão não houve culpa da recorrente na omissão de rendimentos.

Por tais motivos, REJEITO a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, DOU provimento PARCIAL ao recurso para afastar a aplicação da multa de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 2003



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA